

# EVOLUÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA DO EMPREGADO DOMÉSTICO DE 1916 À 2013 - PEC DAS DOMÉSTICAS

Liliane Dias Damaceno<sup>1</sup>

Sylvia Oliveira Chagas<sup>2</sup>

Ciências Contábeis



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O trabalho ocupa papel fundamental na sociedade, conduz a sua construção e organização; sendo fundamental para a sobrevivência do indivíduo, a fim de adquirir sua alimentação, bens e quaisquer outros serviços. Dentre diversas formas de trabalho iremos dar ênfase ao trabalho doméstico que, apesar de ter uma grande importância na economia, não detinha, até pouco tempo, dos mesmos direitos de qualquer outro empregado, como por exemplo, os empregados de empresas e indústrias que já eram amparados com mais rigor pelas leis, sendo menos marginalizados pela sociedade. Este artigo tem como objetivo traçar uma visão geral do trabalhador doméstico ao longo da história, como categoria marginalizada e sem amparos legais que garantissem isonomia de direitos trabalhistas, proteção e fiscalização por parte do Estado, assim como a evolução da aquisição dos seus direitos, além de analisar as principais mudanças que ocorreram com o art. 7º da Constituição Federal do Brasil, com a aprovação da Emenda constitucional nº 72/13 – PEC das Domésticas, que visa estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

## PALAVRAS-CHAVE

Trabalho. Empregado Domestico. Direito Trabalhista.

The work takes up key role in society, leading to its construction and organization; being critical to the survival of the individual in order to acquire their food, goods and other services. Among various forms of work will give emphasis to domestic work despite having a great importance in the economy had not, until recently, the same rights as any other employee, for example, employees of companies and industries that were already trimmed more rigorously by the laws, being less marginalized by society. The following article aims to outline an overview of domestic workers throughout history, as a category marginalized and without legal protections that guarantee equality of labor rights, protection and supervision by the State, as well as the evolution of the acquisition of their rights, besides analyzing the major changes that have occurred with the art. 7 of the Federal Constitution of Brazil with the approval of Constitutional Amendment No. 72/13 – PEC of domestic, which aims to establish equal labor rights among domestic workers and other urban and rural workers.

## **KEYWORD**

Work. Domestic Servant. Labor Law.

## **1 INTRODUÇÃO**

De acordo com relatos, o surgimento do trabalhador doméstico no Brasil foi com a chegada dos escravos africanos, onde homens, mulheres e crianças eram trazidos para dentro da “casa grande” pelos senhores de engenhos, para realizar atividades do lar como cozinhar, arrumar, lavar e etc.

Com o surgimento dos movimentos abolicionistas da época, vários escravos foram libertados, porém continuaram trabalhando nas casas de família em troca de moradia e alimentação, tendo em vista que os mesmos não tinham dinheiro para se sustentar.

Antigamente a profissão de empregado doméstico era muito desprestigiada, pois era vista com maus olhos pela sociedade, inclusive não existia uma regulamentação no ordenamento jurídico que tratasse apenas dos empregados dessa categoria.

Todas as relações envolvendo os domésticos eram abrangidas pelo código civil de 1916. Essa legislação trata-se de marco na evolução legislativa, pois tentava buscar a uniformização dos procedimentos e a concentração dos dispositivos normativos.

Até o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), todos os contratos de locações de serviços foram abrangidos pelo código civil, pois nesse período não havia o direito do trabalho como um ramo autônomo, com leis próprias.

No ano de 1923, o decreto nº 16.107 aprova o regulamento de locação de serviços domésticos onde algumas atividades foram taxadas como domésticas, entre elas cozinheiras, ajudantes, copeiras, arrumadeiras e etc.

Em 1 de maio 1943, é criado um decreto-lei com o numero 5.452, quando foram instituídas as Consolidações das Leis Trabalhistas, onde o ramo do direito do trabalho foi uni-

formizado, fazendo com que se tornasse um direito autônomo; no entanto, o trabalhador doméstico não foi abrangido por essa lei.

Com o surgimento da lei 5.859 no ano de 1972 é que os empregados domésticos começam a conquistar os seus direitos, trazendo então a sua definição e as previsões expressas de importante direito trabalhista. Ampliando ainda mais seus direitos em 1988, com a Constituição Federal do Brasil.

Porém uma mudança significativa ocorreu neste ano de 2013 com a proposta de emenda constitucional, denominada PEC das domésticas, que incluiu novos direitos aos empregados domésticos, trazendo uma nova realidade para essa classe que por vários anos foi tão desprestigiada.

## **2 ORIGEM, CONTEXTO, CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO EMPREGADO DOMÉSTICO**

A origem do trabalho doméstico no mundo está ligada à história da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, 2011).

No Brasil, assim como em outros países, durante o período colonial, o trabalho doméstico era realizado pelos escravos, exercido prioritariamente por negros, geralmente sendo escravos embarcados na África e quase nunca por pessoas de cor branca, que entendia esse tipo de trabalho como sinônimo de desonra. Os escravos domésticos, crianças, homens ou mulheres “negras”, eram escolhidos a dedo pelos senhores de engenho pelo critério de melhor aparência, força e limpeza, e realizavam os trabalhos dentro da casa grande, exercendo funções como mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiros, jardineiros, transmissor de recados entre outros afazeres.

Somente após o advento da Lei Áurea, lei que extinguiu a escravidão no país, assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, considerada como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro, apesar de não ter qualquer caráter trabalhista, foi que as relações de trabalho antes predominadas pela escravidão (trabalho forçado e não remunerado) foram transformadas e os ex-escravos passaram a ter direitos e deveres como cidadão comum e como tal passaram a ter seu trabalho remunerado. Sendo assim, com o fim da escravidão, aqueles que trabalhavam em casas de família, mudaram sua denominação, de escravos para empregados doméstico.

Contudo, muitos ex-escravos, agora denominados de empregados domésticos, por não terem para onde ir, ou o que fazer, permaneceram trabalhando para seus antigos senhores, em troca de abrigo e de comida, sendo tratados ora como serviçais, ora como familiares, numa forma de tão somente esconder às características de trabalho escravo que ainda eram inatos a esta classe. Essa condição de trabalho informal que foi estabelecida entre o empregado e empregador fez com que os empregados domésticos não tivessem direitos de um trabalhador comum, sendo desde seu primórdio, um trabalho discriminado e desvalorizado; agregando-se a isso o fato de geralmente essas pessoas terem um baixo nível de escolaridade, por vezes analfabetos e não gozarem de oportunidades para se alocarem em outros segmentos do mercado de trabalho, além dos preconceitos por causa de sexo, cor, classe social, etc.

Sem opção de melhores condições, homens e mulheres, faziam trabalho forçado, sem limitações, tendo que trabalhar até 18h por dia com raros ou quase nenhum dia de folga. Essas foram condições que regeram a categoria dos empregados domésticos por um longo período até dias atuais, onde não se falava em dignidade muito menos de direitos e garantias constitucionais.

Partindo para uma análise global, foi com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, na Inglaterra, que os trabalhadores tiveram uma transformação econômica, tecnológica, política e social, tendo esta revolução se destacado por ter sido um fenômeno que provocou, em curto período de tempo, mudanças profundas e radicais nos meios de trabalho humano, dando início à era do capitalismo, substituindo o trabalho manual pelas máquinas, a mudança do artesanato e manufaturas para as indústrias, originando a produção acelerada em série, resultando em lucros muito altos, e mão de obra barata e fácil, desvalorizando assim o trabalho manual.

As relações entre as pessoas começaram a ser controladas pelo comércio. A partir deste momento a divisão de classes passou a ser necessária para a operação do sistema, ou seja, a classe dos proprietários, e a classe dos proletariados.

Os trabalhadores não possuíam condições de trabalhos dignos, sendo a média de vida muito baixa se comparada à de hoje. Tendo uma brusca jornada de trabalho, que chegava até 16 horas diárias, sem direito a descansos e férias. Os salários eram muito baixos, garantindo mais lucros aos proprietários, e a disciplina era rigorosa para manter o aumento da produção. Mesmo passando por essa acirrada carga horária os trabalhadores não tinham direitos e nem acolhimento social; não tinham distinção entre homens, mulheres e crianças, todos trabalhavam da mesma maneira, porém os salários pagos às mulheres e às crianças eram mais baixos que os salários pagos aos homens. Todos esses fatores discriminatórios culminaram na revolução industrial, uma luta do proletariado em busca dos seus direitos.

Também em busca de seus direitos e por melhores condições de trabalho e respeito à profissão, pode-se dizer que a categoria dos trabalhadores domésticos iniciou sua luta com o art. 1º da Lei 5.859/72 que conceituou o empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

Segundo preleciona Alice Monteiro de Barros ([s.d.], [n.p.]), emergem do conceito de empregado doméstico os seguintes pressupostos:

- a) O trabalho é realizado por pessoa física;
- b) Em caráter contínuo;
- c) No âmbito residencial de uma pessoa ou família;
- d) Sem destinação lucrativa.

Nessa linha, o serviço doméstico pode ser prestado à pessoa que reside só, à família, ou a pessoas que se reúnem para viver de maneira comunitária, como, por exemplo, em uma república de estudantes. Estão compreendidos no conceito de empregado doméstico não só a cozinheira, a copeira, a babá, o mordomo, mas também aqueles que prestam serviço nas dependências ou em prolongamento da residência, como, por exemplo, o vigia, o motorista, o jardineiro etc.

Ainda, equiparam-se a empregado doméstico pessoa física que trabalha como segurança dos familiares de empregador, como também aquela que, no âmbito residencial, presta serviços contínuos de acompanhamento à pessoa idosa ou serviços de asseio e enfermagem a membros da família doente ou inválido, reunindo os requisitos do art. 1º da Lei 5.859/72.

Porém, não é considerado trabalho doméstico quando o trabalhador atua em empresa (fábrica, restaurante, escritório, loja etc.) ou em qualquer atividade que gere lucro para o patrão (por exemplo: ajudando a preparar refeições que serão vendidas em marmiteix, mesmo que o trabalho seja feito na casa do empregador).

Perante o conceito do empregado doméstico já se percebe a grande importância desse trabalhador na sociedade. Tão significativa como qualquer outro trabalho o serviço doméstico vem sendo, cada vez mais, procurado por homens e mulheres que trabalham e passam longo período fora de casa, e precisam de um funcionário do lar para ordenar suas residências, o que torna o empregado doméstico essencial na vida de muitas famílias.

Este trabalhador sempre precisou ter uma série de habilidades e conhecimentos interdisciplinares para a execução do seu trabalho, como arrumação e limpeza, cuidado com crianças e idosos, copa e cozinha entre outras, mas apesar de o trabalho doméstico possuir uma enorme importância social, por ser, historicamente desvalorizado, permanecia, até pouco tempo, como um labor sem reais direitos trabalhistas.

## **2.1 EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO**

O trabalho doméstico é acometido por uma segregação sócio-histórica, por meio de uma abordagem que vai desde a origem do trabalho doméstico até a evolução dos seus direitos nos dias atuais. Ainda com resquícios advindo da relação casa grande e senzala, a condição de intimidade gerada entre o empregado e o empregador fez com que o trabalho doméstico fosse desprovido de direitos, agregando-se a isto, a falta de organização sindical dos trabalhadores domésticos, fator que retardou, ainda mais, a consolidação dos direitos dessa categoria.

A trajetória percorrida pelo trabalhador doméstico no Brasil, remota ao ano de 1916, através da lei nº 3.071 do Código Civil, que disciplinou a relação dos contratos trabalhistas relacionado à locação de serviços dos empregados, inclusive dos domésticos, sendo este aplicável dentro das possibilidades.

Depois veio o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, que aprova o regulamento de locação de serviços domésticos, onde traz todos os dispositivos necessários para atender as necessidades e interesses desses trabalhadores.

Em seguida em 1941, no dia 27 de fevereiro vigora o Decreto-Lei nº 3.078, conceituando de forma simples esses trabalhadores, disciplinando a locação dos serviços domésticos. Dois anos depois, em 1943, com o Decreto-Lei nº 5.452, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que em nada estipulou em relação aos direitos dessa categoria de trabalhadores, permanecendo excluída das normas protetistas da CLT, por um extenso período.

Somente a partir de 1972, especificamente no dia 11 de dezembro, com a aprovação da Lei nº 5.859, foi que os empregados domésticos passaram a ter algum tipo de prerrogativas, deixando de serem totalmente desprotegidos e adquirindo um mínimo de cidadania

68 | jurídica, uma vez que a referida lei dispôs sobre essa profissão alguns direitos a ela inerentes, como: benefícios e serviços da previdência social, férias anuais com o adicional de 1/3 a mais que o salário normal e carteira de trabalho. No ano seguinte, 1973, surge o Decreto nº 71.885 que regulamentava a Lei nº 5.859/72. Essa era a lei que definia especificamente a relação de emprego doméstico, até a promulgação da chamada Constituição Cidadão ou Constituição Federal (CF) do Brasil em 1988, sendo esta a Lei suprema até os dias atuais.

Ainda antes da CF os empregados domésticos foram contemplados com o direito ao vale transporte através do Decreto nº 95.247, de 17.11.87, pois os diplomas anteriores (Leis 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto nº 95.247/87) não haviam estendido à categoria a parcela instituída (DELGADO, 2010, p. 363).

Somente com a CF de 1988 é que as categorias dos trabalhadores domésticos conquistaram um leque mais extenso de direitos, passando a serem mais valorizados no meio social, podendo vir a lutar por seus direitos, caso algum deles fosse violado.

Dentre muitos artigos e incisos da Constituição Federal, o art. 7º é o que trata os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nele estipulou-se nove (09) incisos, dos trinta e quatro existentes no artigo, referindo-se aos direitos de todos os trabalhadores, inclusive aos empregados domésticos, são eles: Incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV.

### 2.1.1 Conceitos

a) Inciso IV: **Salário mínimo** capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, podendo a retribuição mínima ser apurada em função da dimensão proporcional ao número de horas ou de dias trabalhados;

b) Inciso VI: **Irredutibilidade de salário** em caráter absoluto, pois aos domésticos não são estendidos o direito previsto no inciso XXVI, de ver reconhecido os acordos e as convenções coletivas como fonte de direito;

c) Inciso VIII: **13º salário**; com base na remuneração integral;

d) Inciso XV: **Repouso semanal remunerado**, preferencialmente aos domingos a cada seis dias de trabalho;

e) Inciso XVII: Gozo de **férias anuais remuneradas** com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

f) Inciso XVII: **Licença gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (quatro meses), sem direito à prorrogação e salário-maternidade custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), também em virtude de adoção ou de guarda para fins de adoção, conforme art. 71-A da Lei nº 8.213/91 ou do art. 392-A da CLT;

g) Inciso XIX: **Licença paternidade**, com duração de cinco dias à custa do empregador, por se tratar de um direito trabalhista e não previdenciário;

h) Inciso XXI: **Aviso prévio** proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

i) Inciso XXIV: **Aposentadoria** por idade, por tempo de contribuição e por invalidez previdenciária.

Seguindo a trajetória dos direitos conquistados pelos empregados domésticos, está a Medida Provisória nº 10.208, de 13.12.1999, e posteriores reedições, com conversão na Lei nº 10.208, de 23.03.2001, permitiu ao empregador, estender o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por ato voluntário, sendo uma opção facultativa do empregador ao seu empregado doméstico, a partir de março de 2000.

Estes empregados contemplados com o FGTS, por conseguinte, também, foram contemplados com o seguro desemprego, no caso de extinção do contrato de trabalho com dispensa injusta, com percepção das parcelas em número de três, nunca inferiores ao salário mínimo vigente à época da parcela. Porém, pela medida ter um caráter de liberalidade, as expectativas ficaram a desejar, pois, atingiram menos de 2% dos empregados com registro formal.

Em 04 de outubro de 2000 surgiram as Resoluções 253 e 254, estabelecendo critérios e finalidades para a concessão do seguro-desemprego ao empregado doméstico. Já em 2001, a Lei nº 10.208 traz dois amparos que são facultados ao empregador doméstico, trata-se do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do seguro-desemprego, devendo esta ocorrer conforme as referidas Resoluções; também em 2011 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo do qual o Brasil faz parte, aprovou na Convenção nº 189, a Recomendação de nº 201, para que todos os seus países-membros procedam com as devidas efetivações, garantindo a todos os trabalhadores domésticos, idênticos direitos ao demais trabalhadores.

Segundo o entendimento de Martins (2009, p. 62): “Um grande avanço se deu com a Lei n. 11.324/2006 para a evolução dos direitos trabalhistas domésticos, com o advento deste diploma foram agregados à categoria, os seguintes direitos”:

a) **Descanso semanal remunerado aos domingos e feriados**, não existindo, a partir desse instante, diferenças entre os trabalhadores urbano, rurais e os domésticos em matéria de repouso intersemanais e folgas em feriados. Em caso de trabalho prestado em feriados civis e religiosos, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, os domésticos passaram a ter a remuneração dobrada;

b) **Trinta dias corridos de férias**, para períodos aquisitivos iniciados após a data de sua publicação (Diário Oficial da União (DOU) de 20.07.2006);

c) **Garantia de emprego à gestante** desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Foi necessária a publicação dessa lei para se reconhecer que toda gravidez se consistia em um evento biológico, pessoal e social idêntico na doméstica, como em qualquer outra mulher, seja qual for o seu segmento profissional, portanto mereciam o mesmo tipo de proteção e não mais aquela antiga interpretação gélida, discriminatória e sistemática da lei;

e) **Vedou ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado** por fornecimento de alimentação, higiene, vestuário e moradia, retirando a feição retributiva das utilidades, que não são fornecidas “pelo” trabalho, mas “para” que o empregado possa desenvolver o trabalho. Essa nova lei modificou a regra já existente na Lei nº 5.859/72, que possibilitava os descontos com habitação, quando esta fosse local diverso do local da prestação do serviço e desde que tenha sido expressamente acordada entre as partes.

Mesmo com estas inserções de direitos voltados para o trabalhador domésticos, este permaneceu, até pouco tempo, sendo desfavorecido por muitos direitos vetados à categoria, além de continuar sendo uma classe discriminada, por muitos motivos já apresentados, como a falta de escolaridade e pouca qualificação profissional, entre outros fatores.

Hoje, após percorrer essa longa trajetória em busca de seus direitos e por melhores condições de trabalho e respeito à profissão, o empregado doméstico chegou a um patamar mais digno, protetor e respeitável e conquistou uma grande vitória ocorrida no dia 2 de abril deste ano de 2013 com a aprovação da Emenda constitucional nº 72/13, do artigo 7º da CF/88, conhecida como “PEC das Domésticas” de autoria da deputada Benedita da Silva e com respaldo na Recomendação de nº 201 da OIT para a igualdade dos direitos dos trabalhadores domésticos aos urbanos e rurais (tabela 1).

**Tabela 1**  
Resumo da Trajetória dos Direitos dos Empregados Domésticos

<b>Nº</b>	<b>LEI/DECRETOS/RESOLUÇÕES/EMENDAS</b>	<b>ANO</b>
1	<b>Lei nº 3.071</b> Disciplinou a relação dos contratos trabalhistas relacionado à locação de serviços dos empregados.	<b>1916</b>
2	<b>Decreto nº 16.107</b> Aprova o regulamento de locação de serviços domésticos.	<b>1923</b>
3	<b>Decreto-Lei nº 3.078</b> Conceitua de forma simples os trabalhadores domésticos.	<b>1941</b>
4	<b>Decreto-Lei nº 5.452</b> Criação da CLT	<b>1943</b>
5	<b>Lei nº 5.859</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Benefícios e serviços da previdência social,</li> <li>• Férias anuais com o adicional de 1/3 a mais que o salário</li> <li>• Carteira de Trabalho.</li> </ul>	<b>1972</b>
6	<b>Decreto-Lei nº 71.885</b> Regulamentação da Lei nº 5.859/72	<b>1973</b>
7	<b>Decreto nº 95.247</b> Direito ao Vale-Transporte	<b>1987</b>
8	<b>Constituição Federal (CF)</b> Artigo. 7º: Trata os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com nove (09) incisos, para os trabalhadores, inclusive os domésticos. <ul style="list-style-type: none"> <li>• Salário Mínimo, fixado em Lei.</li> <li>• Irredutibilidade do salário</li> <li>• 13º salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria</li> <li>• Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos</li> <li>• Férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do salário</li> <li>• Licença-gestante de 120 dias</li> <li>• Licença-paternidade de 5 dias</li> <li>• Aviso Prévio</li> <li>• Aposentadoria</li> </ul>	<b>1988</b>
9	<b>Medida Provisória nº 10.208</b> Estendeu o FGTS, por ato voluntário.	<b>1999</b>

10	<b>Resoluções 253 e 254</b> Estabeleceu critérios e finalidades para a concessão do seguro-desemprego	<b>2000</b>
<b>Nº</b>	<b>LEI/DECRETOS/RESOLUÇÕES/EMENDAS</b>	<b>ANO</b>
11	<b>Lei nº 10.208</b> Recomendação de nº 201, da OIT para garantir a todos os trabalhadores domésticos, idênticos direitos ao demais trabalhadores.	<b>2001</b>
12	<b>Lei nº 11.324</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Descanso semanal remunerado aos domingos e feriados,</li> <li>• Trinta dias corridos de férias,</li> <li>• Garantia de emprego à gestante,</li> <li>• Vedou ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado.</li> </ul>	<b>2006</b>
13	<b>Emenda Constitucional nº 72/13</b> "PEC das Domésticas" revoga o parágrafo único do art. 7º e inclui novos direitos aos trabalhadores domésticos.	<b>2013</b>

**Fonte:** Dados da pesquisa (2013)

## 2.2 A LEI QUE REGE O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC DAS DOMÉSTICAS

No Brasil os direitos dos trabalhadores, tanto urbano, rural, quanto doméstico são tutelados por um conjunto de normas protetivas, aglutinadas na CLT, e encontram abrigo fundamental na previsão constitucional do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. No entanto, estes direitos não tinham sido todos efetivados à classe dos trabalhadores domésticos. A razão disso pode ser encontrada em definição da própria CLT, em seu artigo 7º ao considerar que os empregados domésticos "prestam serviço de natureza não econômica", ao defini-los e determinar que seus preceitos não sejam a eles aplicados, salvo em caso expressamente determinado em contrário.

Em foco, a PEC das Domésticas, Emenda Constitucional nº 72/13, do artigo 7º da CF/88 do dia 2 de abril de 2013, traz em seu bojo a equiparação dos direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores rurais e urbanos, revogando, assim, o parágrafo único do art. 7º que até então só destinava aos trabalhadores domésticos apenas nove incisos dos trinta e quatro existentes e inclui aos direitos dos trabalhadores domésticos, mais dezesseis (16) incisos.

Na ocasião do dia 2 de abril 2013, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).

Na íntegra o Artigo 7º da Constituição Federal do Brasil de 1988 que rege os direitos dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos é o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

A Emenda constitucional nº 72/13 afasta resíduos herdados da época escravocrata que ainda persistiam nas relações de trabalho e reflete a modernização dos direitos dos domésticos visando à sua segurança jurídica e social.

Segundo João Alexandre Peschanski (2013, [n.p.]), a PEC das Domésticas:

Estabelece um elemento de justiça no mercado de trabalho, encerrando um desequilíbrio de acesso a direitos e rompendo com essa estratificação de direitos e cidadania dos trabalhadores e, por isso, representa um avanço para uma sociedade mais igualitária.

No entanto, ainda há vários pontos controversos na PEC das Domésticas, merecendo destaque a jornada de trabalho e as dificuldades quanto à fiscalização dos horários trabalhados, como por exemplo, a questão do adicional noturno, tendo em vista que muitos domésticos dormem na casa dos patrões, mas não ficam trabalhando o tempo todo. “Há exceção das empregadas que moram na casa. Se ela simplesmente dorme na moradia, não tem com receber adicional noturno sobre essas horas. Agora, se o patrão pedir serviço, aí sim deve ganhar”, avalia o advogado Alexandre de Almeida Gonçalves ([s.d.] apud MORENO; GASPARIN, 2013, [n.p.]), especialista em direito empresarial e concorrencial.

Mediante todo o contexto apresentado, vale ressaltar que os empregados domésticos ganharam novos direitos, mas também novos deveres, tendo que qualificar seus serviços para atender um público que ficará cada vez mais exigente, uma vez que, a relação de trabalho que por ocasiões se fazia familiar está sendo substituída pela relação comercial entre empregado e empregador.

Em resumo, os principais direitos que os trabalhadores domésticos já possuíam e os que adquiriram com a PEC das Domésticas são (tabela 2):

**Tabela 2**

Principais Direitos dos Trabalhadores Domésticos

	<b>DIREITOS EXISTENTES</b>	<b>DIREITOS ADQUIRIDOS</b>
<b>1</b>	<b>Salário Mínimo</b> , fixado em Lei.	<b>Horas extras</b> (considerando jornada padrão de 8 horas diárias e 44 horas semanais),
<b>2</b>	<b>Irredutibilidade do salário</b>	<b>Adicional pelo trabalho noturno</b> (realizado entre 22h e 5h),
<b>3</b>	<b>13º salário</b> com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria	<b>Salário-família</b>
<b>4</b>	<b>Repouso semanal remunerado</b> , preferencialmente aos domingos	<b>Auxílio creche</b> e pré-escola para filhos e dependentes até 5 anos de idade.
<b>5</b>	<b>Férias anuais remuneradas</b> com, pelo menos, 1/3 a mais do salário	<b>FGTS</b> - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,
<b>6</b>	<b>Licença-gestante</b> de 120 dias	<b>Multa de 40% em caso de rescisão</b>
<b>7</b>	<b>Licença-paternidade</b> de 5 dias	<b>Seguro-desemprego</b>
<b>8</b>	<b>Aviso Prévio</b>	<b>Seguro por acidente de trabalho</b>
<b>9</b>	<b>Aposentadoria</b>	<b>Adicional de periculosidade ou insalubridade.</b>
<b>10</b>	<b>Vale Transporte</b>	

**Fonte:** Dados da pesquisa (2013)

O trabalho e a liberdade são inerentes aos seres humanos. O homem é livre por natureza e com isso capaz de fazer suas próprias escolhas, sendo o responsável por elas, suas vitórias e derrotas; logo, toda forma de escravidão deve ser impugnada. E o trabalho, por sua vez, é condição de sobrevivência para o indivíduo, é por meio dele que o homem consegue os elementos para viver e se desenvolver, portanto, todo trabalho é digno, merece respeito e valorização. E para que a liberdade e o trabalho não sejam facultativos entre os homens devem-se haver regras e leis que rejam os direitos de cada cidadão, de cada trabalhador e dessa forma mantenha a sociedade organizada.

No Brasil vigora o princípio de igualdade trazido pela Carta Magna, seguindo este princípio o país caminha para a situação dos países avançados nos quais são postos em prática direitos e deveres do cidadão.

Conclui-se que os direitos que amparam os domésticos foram adquiridos no decorrer dos anos, de forma bastante lenta, e que como diversas outras reivindicações de trabalhadores no mundo só se foi conseguido através da consciência de valores, determinação e principalmente organização sindical.

### REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cheylla. **Origem do trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/origem-do-trabalho-domestico-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 maio 2013.

BALESTRA, Oriana Stella. **A redução da jornada de trabalho e a defesa do tempo livre**. Disponível em: <[http://www.uniguacu.edu.br/deriva/Ensaios/Convidados/Oriana\\_rabalho.pdf](http://www.uniguacu.edu.br/deriva/Ensaios/Convidados/Oriana_rabalho.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2013.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. 36. ed. São Paulo: Globo, 1995.

CAVALCANTE, André Fernando. **O que muda com a nova lei dos empregados domésticos**. Disponível em: <<http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?e=5&n=41849>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **A jornada no direito do trabalho brasileiro**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_54/Mauricio\\_Delgado.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Mauricio_Delgado.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2013.

MORENO, Ana Carolina; GASPARIN, Gabriela. **O que muda para empregados e patrões com a PEC das domésticas**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2013/03/o-que-muda-para-empregados-e-patroes-com-pec-das-domesticas.html>>. Acesso em: 15 maio 2013.

PERROTTI, Paulo Salvador Ribeiro. **A nova lei das empregadas domésticas, uma questão de justiça**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2013/04/24/a-nova-lei-das-empregadas-domesticas-uma-questao-de-justica/>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

76 | PESCHANSKI, João Alexandre. **O igualitarismo e a PEC das domésticas**. 2013. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2013/04/08/o-igualitarismo-e-a-pec-das-domesticas//>>. Acesso em: 15 maio 2013.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova PEC das domésticas em segundo turno**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 15 maio 2013.

PORTAL BRASIL. **Com a medida, os trabalhadores domésticos passam a ter os mesmos direitos dos trabalhadores de outras atividades**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

PORTAL R7 NOTÍCIAS. **Lei das domésticas é assinada**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/noticias/lei-das-domesticas-e-assinada-hoje-tire-suas-duvidas-20130402.html?question=0>>. Acesso em: 10 maio 2013.

PORTAL DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS DOMÉSTICOS. Disponível em: <<http://direitodomestico.com.br/>>. Acesso em: 1 jun.2013.

PORTAL PLANALTO. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 maio 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Escritório do Brasil**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 10 maio 2013.

SANTOS, Toni Frank Britto. **A efetivação dos direitos trabalhistas do empregado doméstico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24003>>. Acesso em: 15 maio 2013.

---

**Recebido em:** 18 de junho de 2013

**Avaliado em:** 3 de julho de 2013

**Aceito em:** 2 de agosto de 2013

---

1 Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes (UNIT). Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: carolinavssales@hotmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT), Especialista em Magistério Superior pela universidade Tiradentes – UNIT, Especialista em Direito Tributário (UCAM) e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora da Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: profa\_chagas@hotmail.com

Artigo científico apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Universidade Tiradentes (UNIT), como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis em 2013.1.